

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RICARDO BARROS)

Estabelece o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

§1º O diesel verde e bioquerosene de aviação são considerados biocombustíveis avançados.

§2º O programa de que trata o *caput* contemplará o Programa Nacional do Bioquerosene de Aviação, o qual abrangerá o desenvolvimento de tecnologia para mistura, em proporções adequadas, do bioquerosene com o querosene de aviação de origem fóssil, bem como o desenvolvimento de tecnologia que garanta a substituição total do querosene de aviação de origem fóssil.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Combustível Avançado Renovável: combustível produzido a partir de recursos renováveis, que seja quimicamente similar ao combustível fóssil que venha a substituir;

II – Diesel verde: biocombustível composto por hidrocarbonetos parafínicos, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, que seja produzido em processos dedicados e definidos conforme regulamento a partir de matéria-prima renovável ou resíduos de biomassa;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718037100>



III – Bioquerosene de Aviação: biocombustível, também conhecido como querosene de aviação alternativo, produzido a partir de biomassa renovável ou resíduos de biomassa em processos dedicados e definidos conforme regulamento e que pode ser usado em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil.

Art. 3º O Programa Nacional dos Combustíveis Avançados tem por objetivo o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de combustíveis renováveis.

§ 1º A pesquisa, a produção, a comercialização e o uso energético de combustíveis avançados produzido a partir do emprego de biomassas serão fomentados mediante:

I – a destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessa área;

II – incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal.

§ 2º São requisitos para a fruição dos benefícios do Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis:

I – a compatibilidade do combustível avançado renovável com as tecnologias de propulsão atuais, de modo a não ser necessário alterar motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição existentes;

II – para a aplicação na aviação comercial ou militar: a compatibilidade do combustível de aviação alternativo com as tecnologias de propulsão atuais, de modo a não ser necessário alterar motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição existentes e o não comprometimento da segurança no sistema de aviação.

Art. 4º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de diesel verde ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, respeitando o percentual mínimo obrigatório de biodiesel previsto em legislação específica:

I - dois por cento a partir 1 de março de 2027;



II- três por cento a partir de 1 de março de 2028;

III- quatro por cento a partir de 1 de março de 2029;

IV- cinco por cento a partir de 1 de março de 2030.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de diesel verde em até dez por cento do volume referente ao percentual mínimo obrigatório, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.

Art. 5º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de querosene de aviação alternativo ao querosene de aviação fóssil, em qualquer parte do território nacional, respeitando-se a mistura local máxima permitida, conforme regulamento específico:

I- dois por cento a partir 1 de março de 2027;

II- três por cento a partir de 1 de março de 2028;

III- quatro por cento a partir de 1 de março de 2029;

IV- cinco por cento a partir de 1 de março de 2030.

Parágrafo único. O CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de querosene de aviação alternativo em até dez por cento do volume referente ao percentual mínimo obrigatório, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.

Art. 6º O inciso I do art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “b”:

“Art.
8º
I
-
.....
.”



b) adição de biocombustíveis em percentuais superiores às adições compulsórias, desde que permitida segundo regulamentos específicos.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, tem os seguintes objetivos:

“contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.”

Para alcançar esses nobres propósitos, o diploma legal em referência estabelece metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e prevê a instituição de programas para viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura.

Uma das lacunas no atual marco legal dos combustíveis diz respeito a uma ação mais efetiva para o desenvolvimento de combustíveis avançados renováveis. Por essa razão, a presente proposição institui o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

Com esse fim, o referido programa contempla incentivos para a pesquisa, produção e comercialização de combustíveis avançados renováveis, bem como estabelece cronograma de adição mínima obrigatória de diesel



verde ao óleo diesel vendido ao consumidor final, observado o percentual mínimo de adição de biodiesel, e cronograma de adição mínima obrigatória de querosene de aviação alternativo ao querosene de aviação fóssil.

Considerando que a medida representa expressiva contribuição para a diversificação da matriz energética nacional e para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o decisivo apoio para transformá-la, o mais brevemente possível, em lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RICARDO BARROS

2021-6514



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718037100>

